



Número: **0033433-94.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANO LOPES DA SILVA (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55334 515	11/12/2019 09:39	<u>2626792_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_02</u>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00334339420198172001

ARUANA SEGUROS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCIANO LOPES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização e de analise medica realizada administrativamente, foi constatado que a autora não apresentava sequelas ou invalidez permanente, sendo o mesmo negado.

Noutro giro, analisando os documentos médicos apresentados pela parte autora, nota-se que os mesmos **SÃO COMPLETAMENTE ILEGÍVEIS**, se fazendo, assim, impossível o pleno direito de defesa e contraditório.

Destaca-se que através dos documentos de atendimento médico apresentados pelo autor não é possível verificar quais as lesões decorrentes do acidente alegado.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/12/2019 09:39:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121109390997200000054440941>
Número do documento: 19121109390997200000054440941

Num. 55334515 - Pág. 1

Outrossim, caso o processo não seja extinto diante do acima alegado, requer a expedição de ofício à Unidade de Pronto Atendimento que realizou o atendimento médico do autor após o acidente para apresentar os prontuários médicos, bem como, esclarecer quais as lesões apresentadas pelo autor no momento do acidente a fim de verificar se a lesão apurada pelo ilustre perito condiz com as lesões apresentadas após o acidente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 10 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/12/2019 09:39:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121109390997200000054440941>
Número do documento: 19121109390997200000054440941

Num. 55334515 - Pág. 2